

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.224

DE 31 DE OUTUBRO DE 2.006.

"Dispõe sobre o Conselho e Fundo Municipal de Cultura e Lazer do Município de Cajamar e dá outras providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER

Art. 1°. O Conselho Municipal de Cultura e Lazer de Cajamar, órgão colegiado consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado a Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, tem a finalidade de formular políticas públicas, promover a participação autônoma organizada de todos os segmentos da sociedade integrantes da ação cultural do Município e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades culturais na cidade de Cajamar.

Art. 2°. Ao Conselho Municipal de Cultura e Lazer compete:

- fiscalizar e elaborar parecer sobre todas as realizações artístico-culturais financiadas por recursos públicos ou provenientes de lei de incentivo à cultura;
- II avaliar os programas ou atividades culturais de interesse público que receberão financiamento, bem como receber as prestações de contas e avaliar seus resultados;
- III fiscalizar as entidades culturais conveniadas à Prefeitura Municipal;
- IV elaborar normas e diretrizes de financiamento de projetos e convênios culturais;
- V encaminhar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos culturais da cidade;
- VI pronunciar-se sobre propostas de construção e manutenção dos equipamentos culturais da cidade de Cajamar;



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - FIs.02

- VII propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades culturais do Município;
- VIII propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-culturais no Município, assegurando a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- **IX -** elaborar seu Regimento Interno.
- **Art. 3º.** Cabe ao Conselho Municipal de Cultura e Lazer estabelecer as prioridades do orçamento destinado às políticas públicas de cultura, bem como a fiscalização da sua aplicação.
- **Art. 4º.** O Conselho Municipal de Cultura e Lazer será constituído por 06 (seis) membros, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, conforme segue:
- I representantes do Poder Público:
 - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Cultura e Lazer;
 - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação;
 - 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
- II representantes da Sociedade Civil:
 - 01 (um) representante dos artesãos;
 - 01 (um) representante de artes cênicas e música;
 - 01 (um) representante ligado ao folclore regional.
- Art. 5°. A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura e Lazer, elencados no artigo 4°, dar-se-á por 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente lei, oriundos da mesma categoria representativa.
- § 1°. Os representantes do Poder Público serão indicados diretamente pelos seus respectivos órgãos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls.03

- § 2º. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléias representativas, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação das mesmas.
- Art. 6°. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
- Art. 7°. Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente.
- Art. 8°. Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse social.
- Art. 9°. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura e Lazer, aprovado pela maioria absoluta de seus membros no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação dos Conselheiros, disporá sobre seu funcionamento, bem como, sobre a destituição e a substituição de seus representantes e será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 10. O Executivo Municipal, por meio da Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, assegurará a organização do Conselho Municipal de Cultura e Lazer, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.
- Art. 11. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos democraticamente pelos seus pares, devendo obedecer aos seguintes dispositivos:
- I o Poder Executivo, por meio da Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, promoverá a publicação de Edital para apresentação dos representantes das áreas definidas no artigo 4°, inciso II;
- II ser cadastrada junto a Diretoria Municipal de Cultura e Lazer.
- III as áreas que não promoverem a indicação de seus representantes no período estabelecido no Edital será concedido prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. A Presidência será exercida pelo eleito dentre os membros efetivos do Conselho na primeira reunião ordinária convocada para esse fim, assim como, o Vice-Presidente e Secretário.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls.04

Art. 13. Ao Presidente do Conselho compete:

- representar judicial e extra-judicialmente o Conselho;
- II convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III designar o secretário do Conselho;
- IV submeter a Ordem do Dia à aprovação do Plenário do Conselho;
- V tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate na votação;
- VI baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;
- VII delegar competência, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário; e
- VIII decidir sobre as questões de ordem.

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

- I substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;
- III auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições; e
- IV exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Art. 15. Ao Secretario do Conselho, compete:

- promover e praticar os atos de gestão administrativa necessária ao desempenho das atividades do Conselho e Fundo Municipal de Cultura e Lazer;
- articular-se com os outros Conselhos setoriais e outros órgãos da Administração Pública;
- III executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário; e
- IV propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da secretaria



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls.05

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA E LAZER

- **Art. 16.** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer, é vinculado a Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, unidade da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Cajamar.
- Art. 17. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer, de que trata o artigo anterior, tem por finalidade arrecadar recursos e gerar receitas para serem empregadas exclusivamente na implantação e aprimoramento de eventos culturais e de lazer do Município de Cajamar.
- Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer:
- I as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II os patrocínios;
- III os auxílios, subvenções ou contribuições do próprio Poder Público ou de outras esferas governamentais;
- IV os recursos provenientes das rendas de bilheteria em eventos culturais e de lazer, realizados em próprios municipais, ou particulares, com cobrança de ingresso;
- V os recursos oriundos do uso remunerado, dos corpos estáveis, espaços públicos em geral, ginásios e teatros;
- VI os recursos provenientes de direitos promocionais de eventos culturais e turísticos, realizados no Município, ainda que com o auxílio ou patrocínio da iniciativa privada;
- VII a renda oriunda da participação ou da divulgação de qualquer modalidade, cultural e turística, em toda espécie de impresso ou na produção de filmes e vídeos para fins de exploração comercial, salvo os destinados a matérias jornalísticas para reportagens:



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls.06

- VIII a arrecadação de preços públicos, originários da prestação de serviços pela Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, quando possível;
- os valores angariados em eventos ou promoções realizados por quaisquer das modalidades culturais e turísticas, ou seus responsáveis;
- X outras vinculações de receitas municipais cabíveis;
- XI as receitas próprias, auferidas pela aplicação no mercado de capitais;
- XII quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas, inclusive direitos de transmissão por qualquer meio, de eventos culturais e turísticos realizados em próprios municipais,
- XIII os recursos advindos da exploração regular de espaços disponíveis nas dependências de difusão cultural da Municipalidade, abrangendo todos os espaços públicos e a publicidade através de painéis, "outdoors", faixas, luminosos e todos os do gênero; e
- XIV dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados.
- § 1°. Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao "Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer", de Cajamar, bem como contabilizados como fundo especial, com sua alocação através de dotações consignadas na lei específica, ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro e ao gerenciamento pela Diretoria Municipal da Fazenda.
- § 2°. Toda e qualquer receita do "Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer", de Cajamar, constituída por quaisquer das formas especificadas nos incisos I e II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais, como contribuição ou doação efetivamente, feita à pessoa jurídica de direito público, sendo certo que serão fornecidos às pessoas físicas e jurídicas que fizerem a contribuição ou doação aqui tratada, a documentação devida e o recibo para efeito da sua regular comprovação contábil.
- Art. 19. O doador, o contribuinte ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá transferir recursos financeiros ao "Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer", de que cuida esta Lei, de forma:
- esporádica, assim entendida aquela doação ou contribuição repassada uma única vez, a ser utilizada em qualquer modalidade cultural ou turística, previamente identificada ou não:



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls.07

- II periódica, que alcançará determinado espaço de tempo, fixo, consecutivo ou não, atingindo apenas a promoção de eventos culturais de curta duração, promovidos pelo Poder Público local ou utilizado para fazer frente ao custeio da manutenção das atividades; e
- III permanente, como sendo aquela que corresponde ao patrocínio de determinado evento cultural, durante uma ou mais temporadas.

Parágrafo Único - Excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo, as demais doações ou contribuições poderão ocorrer de modo integral ou parcial para atender às despesas do determinado tipo de evento cultural.

- Art. 20. A critério do doador, do contribuinte ou do patrocinador, o numerário repassado poderá ser empregado de modo:
- I permanente, por período certo, para determinado evento cultural ou artístico; ou
- II periódica para satisfazer a realização de determinado evento específico e certo.
- Art. 21. Em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 19, o doador, contribuinte ou o patrocinador deverá demonstrar essa disposição por documento hábil, endereçado ao chefe do Poder Executivo, contendo as seguintes informações:
- a indicação, clara e precisa, do evento que pretende patrocinar ou custear, especificando se total ou parcialmente;
- II o valor a ser dispendido, com esclarecimentos da periocidade de liberação e dos critérios de atualização monetária a serem seguidos, se for o caso;
- III outras informações que reputar convenientes; e
- IV a expressa concordância ao disposto nesta Lei



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls.08

- Art. 22. O Fundo Municipal de Apoio a Cultura e Lazer de Cajamar, será gerido pela Diretoria Municipal da Fazenda, sob orientações e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura e Lazer.
- Art. 23. Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal, bem como as receitas geradas pelas rendas de bilheteria e desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único - Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

while it is not be

- **Art. 24.** A Diretoria Municipal da Fazenda, através da Divisão de Contabilidade, dará o indispensável suporte técnico ao fundo, sempre que se fizer necessário.
- Art. 25. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às atividades culturais e artísticas, bem como o remanejamento para outros fins.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 26. O Conselho Municipal de Cultura e Lazer submeterá anualmente à apreciação do Prefeito, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão de outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.
- Art. 27. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.224/06 - Fls. 09

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 232, de 29 de setembro de 1967.

Prefeitura do Município de Cajamar, 31 de outubro de 2006.

MESSIAS CANDIDO DA SILVA Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.